



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2015/1330**

**Reg. Col. nº 9598/2015**

**Interessado:** Naim Kansaon Tarabai

**Assunto:** Recurso contra decisão de indeferimento de pedido de registro de auditor independente pessoa física.

**Diretor:** Henrique Balduino Machado Moreira

### RELATÓRIO

#### I – DO OBJETO

1. Trata-se de recurso interposto por Naim Kansaon Tarabai (“Recorrente”), contra decisão da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) que indeferiu seu pedido de registro como auditor independente pessoa física (“Recurso”).

#### II – DOS FATOS

2. Em 13.11.2014, o Recorrente protocolou expediente, fl. 11, solicitando o seu registro como auditor independente pessoa física, nos termos da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999. Na oportunidade, anexo a documentação que julgou suficiente à instrução do pleito.

3. Em sua análise, a SNC verificou que os documentos apresentados pela Requerente não foram suficientes para atender os requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/99 e solicitou a instrução do processo com cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, para comprovar os períodos e as funções desenvolvidas na SOLTZ, MATTOSO 7 MENDES e na



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCEPT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, conforme o disposto no artigo 7<sup>o</sup> da supracitada instrução.

4. Diante da solicitação, o Recorrente alegou que a relação de trabalho poderia ser comprovada por outros documentos. Nesse sentido, apresentou (sic):

**“1. Cópia da Declaração Legal de Soltz Mattoso e Mendes**

- a. Declaração Legal fornecida pelo Contador da Fundação Logosófica em Prol da Superação Humana.
- b. Declaração Legal fornecida pelo Contador da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas.

**2. Cópia da Declaração Legal de Concept Auditores Independentes S/S**

2.1 Declaração fornecida pelo representante legal da BMA CAPITAL S/A

**3. Cópia autenticada de Contrato de prestação de serviços firmado com a Companhia de Transmissão Centroeste de Minas para a realização de auditoria das demonstrações financeiras do exercício de 2014 e 2015.” (original grifado)**

5. A SNC indeferiu o pedido do Recorrente, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 014/15 (fl. 09), de 08.01.2015, reiterando que o pleito, nos termos em que formulado, não atende às normas de registro previstas na Instrução CVM nº 308/99, sendo necessária a apresentação da CTPS para a comprovação dos períodos e funções anteriormente desenvolvidas.

---

<sup>1</sup> “Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

*I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas, bastando uma publicação para cada ano; ou*

*II – cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.*

*§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de:*

*a) cópias de pareceres de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano; ou*

*b) declaração de entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, firmada por seu representante legal, na qual deverão constar todas as informações pertinentes ao vínculo de emprego, atestando haver o mesmo exercido cargo ou função de auditoria de demonstrações contábeis.*

*§2º Nos casos previstos no inciso II e na letra “b” do § 1º deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo mínimo de dois anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.*

*§3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo poderá ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.”(sem grifos no original)*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### III – DO RECURSO (FLS. 01 A 16)

6. Em razões recursais, o Recorrente aduz novamente que a documentação apresentada comprova as atividades de auditoria desenvolvidas, ainda que a relação jurídica junto às firmas de auditoria tenham se perfazido na forma de prestação de serviço, sem vínculo empregatício. Colaciona novamente as declarações já mencionadas e cópias dos expedientes elaborados pela SNC no processo.

### IV – DA ANÁLISE DA SNC (FLS. 18 E 19)

7. Em relação à comprovação do exercício da atividade de auditoria, a SNC esclarece que a análise de documentação e a exigência estão fundamentadas no art. 7º da ICVM 308. Não acatou a alegação trazida pelo Recorrente sob os seguintes argumentos:

- (i) O indeferimento do pedido de registro de auditor independente deu-se pela estrita observância dos requisitos dispostos no inciso II, do art. 7º, da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, que exige, dentre outros, para a comprovação do exercício da atividade de auditoria, que o requerente faça prova do vínculo de emprego através da apresentação de cópia da sua carteira de trabalho. Reservando, a referida Instrução, a possibilidade de aceitação, por parte da CVM, de declarações, com o fito de comprovação de experiência em trabalho de auditoria de demonstrações contábeis, quando estas tenham sido emitidas por entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, e, mesmo assim, quando estas entidades tenham sido as empregadoras dos profissionais interessados no registro como auditor independente;
- (ii) Uma interpretação do inciso II, do art. 7º da Instrução CVM nº 308/1999 conforme o *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, veda uma interpretação extensiva das regras eleitas e dispostas na norma em comento. Assim, ainda que as declarações informem o exercício de atividades de auditoria, elas não teriam condão de substituir, pela simples falta de previsão normativa, a cópia da carteira de trabalho do profissional;
- (iii) Dado o privilégio concedido às relações de emprego em detrimento das demais modalidades de relação de trabalho, o acolhimento do recurso não se faz possível ante a indubiedade do dispositivo em que se fundou a decisão denegatória;
- (iv) A carteira de trabalho e previdência social é a prova mais idônea à comprovação do exercício profissional da atividade de auditor independente, por se constituir em documento público do qual se extrai, livre de dúvida, o vínculo de emprego, e, por conseguinte, de trabalho.

8. Por estas razões, a SNC conclui que o Recurso não apontou novos elementos que justificassem a modificação da decisão atacada, devendo, portanto, ser indeferido.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

É o relatório.

### VOTO

2. Naim Kansaon Tarabai (“Recorrente”) apresenta recurso contra decisão da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) que indeferiu seu pedido de registro como auditor independente pessoa física (“Recurso”). Afirma que a apresentação de declarações firmadas por representantes de empresas de auditoria seriam suficientes para demonstrar a experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis, nos termos do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99.

9. A SNC, em resumo, entende que as referidas declarações não atendem aos requisitos normativos para a comprovação da experiência profissional por ausência de expressa previsão na instrução de regência da matéria.

10. Não assiste razão ao Recorrente. Ainda que a análise das circunstâncias que revestem casos como este tenha a aptidão para provocar positiva reflexão sobre os limites do formalismo documental *vis-à-vis* a segurança do mercado regulado, o fato é que a autoridade administrativa tem o dever de estabelecer parâmetros seguros e objetivos para a instrução e apreciação dos pleitos de registro e autorização sob sua competência, havendo sempre situações que permearão o limite fronteiriço do marco regulatório.

11. Nesse sentido, importa destacar que o caso presente não implica em uma avaliação sobre a veracidade, a validade ou mesmo a legalidade das declarações juntadas aos autos pelo Recorrente, mas, sim, em verificar a subsunção desses documentos à hipótese normativa contida no artigo 7º da Instrução CVM nº 308/99. De forma que nem toda experiência em auditoria se presta aos fins de que trata a norma, mas apenas aquela demonstrada nos moldes em que gizada a regra infralegal.

12. Assim, em linha com o entendimento manifestado pela área técnica, verifico a partir da expressa dicção da supramencionada instrução normativa que as declarações apresentadas pelo Recorrente não comprovam adequadamente o exercício da atividade de auditoria para fins de instrução do pedido e obtenção do registro de Auditor Independente – Pessoa Física.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2016.

*Original assinado por*

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR-RELATOR